# ACÓRDÃO - AC00 - 694/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/932/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1966893 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA |
| **RECORRENTE** | : JAIR BONI COGO |
| **ADVOGADOS** | : LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344;<br>JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849. |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

O pagamento da multa aplicada pela decisão recorrida, com o desconto concedido por adesão ao REFIS, com fundamento na Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona da perda do objeto do recurso que busca afastá-la, ensejando o arquivamento dos autos sem exame do mérito.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Jair Boni Cogo**, em face da **Decisão Singular n. DSG - G.WNB - 648/2019**, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-648/2019, prolatada no TC/932/2018 (peça 40), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fs. 208/209 (TC/932/2018).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em Parecer acostado às fs. 54/255 destes autos, pelo arquivamento do processo de recurso, em razão da perda do objeto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "c", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM